



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1069238-46.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAUDE S/A, é embargado GILBERTO LUCIANO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1069238-46.2024.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAUDE S/A

EMBARGADO: GILBERTO LUCIANO FILHO

VOTO Nº 7143

“DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos por Sul América Seguradora de Saúde S/A contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação da ré ao custeio de tratamento médico prescrito, cuja cobertura foi negada sob justificativa de exclusão contratual e ausência de previsão no rol da ANS. A embargante sustenta que, ao proferir o v. acórdão, os julgadores omitiram-se em analisar a tese do recurso apresentada, especificamente quanto à ausência de previsão na DUT do Rol da ANS para as condições clínicas do embargado. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão ou contradição no acórdão embargado, especialmente quanto à ausência de previsão no rol da ANS e cláusula contratual de exclusão. III. Razões de Decidir: Não há omissão ou contradição no acórdão embargado, o qual foi claro ao reconhecer como abusiva a negativa de cobertura fundada no rol da ANS e em cláusula contratual de exclusão, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor. Ressaltou-se, ainda, que a Súmula nº 608 do STJ estabelece expressamente a aplicabilidade do referido diploma legal aos contratos de plano de saúde, excetuadas as hipóteses de autogestão, o que reforça a necessidade de interpretação das cláusulas contratuais de forma mais favorável ao consumidor. Os embargos de declaração não se prestam à reanálise de matéria já decidida, sendo ônus do embargante demonstrar a existência concreta de vícios no decisorio vergastado, o que não ocorreu in casu. IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. O rol da ANS é exemplificativo, permitindo exceções, quando há prescrição médica. 2. Cláusulas contratuais que excluem a cobertura de tratamentos prescritos são abusivas e nulas.”. (v. 7143)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAUDE S/A**, em face do V. Acórdão de fls. 272/284, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Trata-se de ação na qual o autor busca compelir a parte ré a custear tratamento médico prescrito, cuja cobertura foi negada sob a justificativa de exclusão contratual e ausência de previsão no rol da ANS. A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento das despesas médicas. Recurso interposto pela requerida. II. Questão em Discussão: Discute-se a legalidade da negativa de cobertura do tratamento médico prescrito ao autor, fundamentada na ausência de previsão no rol da ANS e em cláusula contratual de exclusão. III. Razões de Decidir: A negativa de cobertura revela-se abusiva, pois o rol da ANS possui caráter exemplificativo, admitindo exceções quando há prescrição médica. Ademais, cláusulas contratuais que excluem tratamentos necessários afrontam o Código de Defesa do Consumidor, que protege o consumidor contra desvantagens exageradas. A jurisprudência deste Tribunal reforça a necessidade de interpretação das cláusulas contratuais de maneira favorável ao consumidor, sobretudo quando há indicação médica expressa. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O rol da ANS é exemplificativo, permitindo exceções quando há prescrição médica. 2. Cláusulas contratuais que excluem a cobertura de tratamentos prescritos são abusivas e nulas. Ante o não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte apelante para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos

termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.” (v. 6267)

A embargante sustenta que: “(...) Ao proferir o v. acórdão, os julgadores não se manifestaram acerca da tese do recurso da Embargante, qual seja, a ausência de previsão na DUT do Rol da ANS para as condições clínicas do Embargado. (...), (...) Além disto, convém ressaltar que a Embargante demonstrou ao longo do processo que o tratamento buscado é **EXPRESSAMENTE EXCLUÍDO DO ROL MÍNIMO DE COBERTURAS OBRIGATÓRIAS PREVISTO NO ARTIGO 10 DA LEI 9.656/98 PARA AS CONDIÇÕES CLÍNICAS DO EMBARGADO**, razão pela qual não foi coberto, não havendo que se falar em qualquer custeio por parte da Embargante. (...)”.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É o breve relatório.

Recebo os embargos, por tempestivos. No mérito, contudo, rejeito-os, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não se verifica a existência de omissão ou contradição.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material” (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

Ocorre que não há qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado, bem como incorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cenário que apenas revela a inconformidade decorrente do desacolhimento do recurso anteriormente interposto. Cediço que os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo ônus de quem os opõe a demonstração da existência concreta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A embargante, todavia, pugna o acolhimento de sua pretensão por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

via inadequada, o que não se admite, sempre com a devida vênia.

Vale dizer que o acórdão embargado é claro no sentido de que “(...) *A recusa de cobertura do tratamento prescrito ao beneficiário do plano de saúde revela-se abusiva e contrária ao ordenamento jurídico. Embora o contrato estabeleça cláusula de exclusão (fl. 55 contestação), a interpretação do pacto deve ser realizada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme preceitua o artigo 51, inciso IV, que reputa nulas as disposições contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.889.704/SP, firmou entendimento no sentido de que o rol de procedimentos e eventos da ANS possui caráter exemplificativo, admitindo exceções. Ademais, é assente na jurisprudência que a operadora de plano de saúde não pode interferir na prescrição do profissional de saúde responsável pelo paciente, sob pena de indevida ingerência na autonomia médica. A recusa, fundada unicamente na ausência do procedimento no rol da ANS, não se sustenta juridicamente, pois afronta a função social do contrato e os princípios da boa-fé objetiva e da equidade. Além disso, a Súmula nº 608 do STJ reconhece expressamente a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de planos de saúde, salvo nos casos de autogestão, o que reforça a necessidade de interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor. (...), (...) Por fim, a jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal de Justiça assinala que a exclusão de cobertura, quando há prescrição médica e indicação da necessidade do tratamento, configura prática abusiva, sendo irrelevante a ausência do procedimento no rol da ANS. Portanto, impõe-se a manutenção da sentença que condenou a operadora ao custeio do tratamento indicado, garantindo-se a efetividade da assistência contratada e a proteção do direito fundamental à saúde do consumidor. (...)*”. (grifo nosso)

De outro lado, revela-se desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, no que concerne ao pré-questionamento, o art. 1025, do Diploma Processual vigente dispôs de forma clara e precisa que *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Desta feita, inexistindo qualquer omissão ou contradição nos termos do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, tampouco inobservância à precedente de Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MÁRIO CHIUVE JÚNIOR
Relator